



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13963.000739/99-16
Recurso : 118.753

Recorrente : ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

RESOLUÇÃO Nº 203-00.158

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

cl/mdc



Processo : 13963.000739/99-16
Recurso : 118.753

Recorrente : ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **ALTHOFF SUPERMERCADOS LTDA.** foi autuada, às fls. 280/284, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, FATURAMENTO, nos períodos de janeiro de 1993 a junho de 1999.

De acordo com a informação fiscal de fls. 285/304, tratou-se de autuação pela insuficiência de recolhimento da contribuição nos períodos citados, constatada no confronto entre os valores devidos e os efetivamente recolhidos pela autuada.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$757.458,32.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 306/321, a autuada alegou em suma que:

- parte do crédito tributário, referente aos períodos de janeiro de 1993 a outubro de 1994, estava decaído, tendo em vista o prazo de cinco anos do § 4º do art. 150 do CTN; e

- a base de cálculo utilizada no feito estava incorreta, pois não foram excluídos o ICMS e o faturamento resultante da venda de cigarros, cuja tributação se dava por substituição tributária, e não foi observada a semestralidade prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

Ao fim da sua impugnação, protestou contra a utilização da taxa SELIC com índice de juros de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve, na íntegra, a exigência da contribuição, em decisão assim ementada (doc. fls. 520/521):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1999

Ementa: PIS. PRAZO DECADENCIAL - O prazo previsto para a constituição de créditos relativos a constituição de créditos relativos à Contribuição para o PIS é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO SOB A ÉGIDE DA LC Nº 07/70 - O lapso temporal de seis meses, previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, representa prazo de recolhimento da exação; prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691/88 e posteriores.



Processo : 13963.000739/99-16
Recurso : 118.753

BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS - A parcela do faturamento relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS.

*BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS. REQUISITOS - A exclusão de receitas da base de cálculo da Contribuição para o PIS, por conta de estarem elas vinculadas a tratamento tributário diverso - como tal o regime de substituição tributária -, depende da comprovação inequívoca da efetiva ocorrência destas receitas e do **quantum** mensalmente associado a estas operações, o que, no âmbito da legislação tributária, se dá com base na segregação contábil destas operações ou na apresentação das notas fiscais que as instrumentam.*

PIS. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVERIEIRO DE 1996. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 15 da MP nº 1.212/95 e do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, deixou a mencionada MP de ter aplicação no período de 01/10/1995 a 29/02/1996, voltando a Contribuição para o PIS a ser regrada pela Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/1993 a 30/06/1999

Ementa: JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 550/568, interpôs Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou todos os argumentos expendidos na impugnação do auto de infração.

Trouxe aos autos, às fls. 576/1.301, documentos relativos a operações com cigarros, que se sujeitam ao recolhimento do PIS na modalidade de substituição tributária.

Às fls. 571/572 consta prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa.

É o relatório.



Processo : 13963.000739/99-16
Recurso : 118.753

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova da efetivação de arrolamento de bens para garantia da instância administrativa, dele tomo conhecimento.

No recurso apresentado a este Conselho a recorrente pede, preliminarmente, o reconhecimento da decadência dos débitos referentes aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a outubro de 1994, e, no mérito, a aplicação da semestralidade da base de cálculo da contribuição e a exclusão dessa base de cálculo do ICMS, assim como do faturamento resultante das vendas de cigarros, tributado pelo regime de substituição tributária.

No tocante à exclusão na base de cálculo das operações tributadas sob a modalidade de substituição tributária, vendas de cigarros, vejo que a recorrente, na fase recursal traz aos autos as notas fiscais de compra de fls. 576/1.301.

Entretanto, na análise do processo verifico que a contribuinte não contabilizou em separado os montantes efetivamente realizados com as vendas de cigarros.

Dessa forma, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local:

- informe se os valores resultantes das vendas de cigarros estão inclusos nas bases de cálculo das contribuições exigidas no auto de infração;
- verifique a autenticidade dos documentos apresentados às fls. 576/1.301; e
- informe se a contribuição para o PIS foi efetivamente recolhida pela substituta tributária, quando das vendas de cigarros para a recorrente.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2002

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO